

Preso após assassinar homem em Cachoeira da Serra e atirar na viatura da Policia Militar é solto pela justiça

Wanderson Perreira Lima” foi preso pela Policia Militar de Cachoeira da Serra, na rodovia BR 163 divisa com o Mato Grosso quando disparou na viatura da policia militar em fuga (Foto:Divulgação policia)

Homem acusado de matar **Vitor de Oliveira Theobald**, (Vulgo **Carioca**) na comunidade de Cachoeira da Serra e atirar na viatura da Policia Militar é solto pela justiça.

Leia mais:Homem é preso após matar outro em Cachoeira da Serra e fugir atirando na viatura da Policia Militar

A Justiça mandou soltar “**Wanderson Perreira Lima**”, que na manhã do dia 15/09/2019, assassinou com tiros de revolver o nacional “**Vitor de Oliveira Theobald**” (Vulgo Carioca), dentro de um bar na comunidade de Cachoeira da Serra no município de Altamira distante 35 km do distrito de Castelo de Sonhos.



Arma apreendida pela policia militar (Foto:Divulgação)

Wanderson Perreira, após efetuar disparos e matar a vítima, ateou fuga pela BR 163, sentido MT, sendo capturado em flagrante pela Guarnição da Polícia Militar, a trinta Km do Posto Fiscal da Divisa. Durante a fuga o acusado efetuou disparos, atingindo a viatura policial no para-brisa. Perreira foi preso próximo a divisa do Mato Grosso, dirigia um veiculo Hilux de cor preta, com ele foi encontrado um revolver calibre 38 Taurus n° GY 440569, com 6 munições deflagrada e duas intactas. a esposa e três filhos estavam com

ele.

Crime

Ao ser preso o acusado disse para policia que matou a vítima, após ter flagrado conversa pelo whatsApp da vitima aliciando a filha de 15 anos.

Liberdade

O TJ-PA (Tribunal de Justiça do Pará), com despacho da Juíza “Liana da Silva Hurtado Toigo”,concedeu liberdade ao réu e marcou audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2019 s 09h00min, na sala de audiência da justiça criminal de Novo Progresso.



Viatura foi alvejada pro disparo de arma de fogo(Foto:Divulgação Policia Militar)

Veja despacho;

Decido que o juiz poder deferir o pedido de liberdade provisória ao réu, quando verificar a inoccorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a priso preventiva, que so aquelas estabelecidas no artigo312, doCdigo de Processo

Penal, que assim prev, in verbis: "art. 312 – a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria."

Cabe destacar que a Constituição Federal estabelece como direito fundamental do indivíduo a liberdade locomoção em todo o território nacional, assegurando-lhe o direito de ir, vir e permanecer. Portanto, a regra é a liberdade. A exceção é a sua privação, nos termos da lei.

Compulsando detidamente os autos com o objetivo de proferir decisão no que concerne à outorga de liberdade provisória, verifico que, neste momento, a prisão processual do acusado em medida imperiosa em decorrência de novas declarações acostadas aos autos (fls. 110/111), conforme atente apurado na instrução processual.

Atenta disposição do art. 325, inciso II, do CPP, art. 325, 1, inciso II, do CPP e com espeque no art. 326 do CPP, estabeleço o pagamento de fiança no valor de R\$ 3.326,47 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), diante da natureza da infração, das condições pessoais de fortuna e vida pregressa do indiciado, das circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, aplicando a redução legal, conforme exposto acima.

Posto isso, entendo que por ora, inexistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, elencadas no artigo 312 do CPP, sendo as cautelares medidas suficientes para garantir a instrução criminal. Desse modo, concedo ao sr. WANDERSON PEREIRA LIMA, a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o compromisso de cumprir as medidas abaixo elencadas, sob pena de revogação do benefício e decretação de prisão preventiva:

I) apresentar comprovante de residência na escrivania criminal desta comarca no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após soltura.

II) comparecimento bimestral em juízo, até o dia 10 (dez), para

justificar atividades laborais e/ou educacionais e atualizar/confirmar seu endereço;

III) comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes que intimado, nos termos do art. 350, do CPP.

IV) proibio de mudar de residência, sem autorizao judicial, e de ausentar-se da comarca por mais de 8 (oito) dias sem prvia comunicao a este juízo, informando o lugar onde ser encontrado.

V) a proibio do acusado de manter contato com familiares e testemunhas arroladas na denúncia por qualquer meio de comunicao, incluindo todos os meios eletrônicos, sem exceo;

VI) Recolhimento em seu domicílio no perodo noturno, assim compreendido entre as 21h00 e 05h00, quando no estiver trabalhando e nos dias de folgas.

VII) proibio de frequentar determinados lugares, quais sejam, bares e casas noturnas, prostibulos e outros ambientes similares, bem como, consumir bebidas alcolicas e outras drogas.

VIII) pagamento de fiança no valor de R\$ 3.326,47 (trs mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

O acusado deve ser advertido, desde j, que se infringir tais obrigaes, as medidas protetivas j deferidas e as medidas fixadas acima, sem motivo justo, ou praticar outra infrao penal, ter o benefcio revogado e sua priso decretada.

Prestada a fiança, expea-se ALVAR DE SOLTURA, colocando-o imediatamente em liberdade, salvo se por outro crime se encontrar preso.

Comunique-se s autoridades competentes e defesa do denunciado.

Cincia ao MP.

Int. e cumpra-se.

Aps, conclusos para anlise da resposta apresentada fl. 115 e ss.

Serve cpia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFCIO, TERMO DE COMPROMISSO E ALVAR DE SOLTURA, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redao que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele rgo correicional.

Novo Progresso, 30 de outubro de 2019.

LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO
Juiza de Direito Substituta
Respondendo pela Vara Criminal

Por: JORNAL FOLHA DO PROGRESSO

Envie vídeos, fotos e sugestões de pauta para a redação do JFP (JORNAL FOLHA DO PROGRESSO) Telefones: WhatsApp (93) 98404 6835- (93) 98117 7649.

“Informação publicada é informação pública. Porém, para chegar até você, um grupo de pessoas trabalhou para isso. Seja ético. Copiou? Informe a fonte.”

Publicado por Jornal Folha do Progresso, Fone para contato 93 981177649 (Tim) WhatsApp:-93- 984046835 (Claro) -Site: WWW.folhadoprogresso.com.br E-mail: folhadoprogresso@folhadoprogresso.com.br e/ou e-mail: adeciopiran_12345@hotmail.com

<http://www.folhadoprogresso.com.br/aos-16-anos-baiano-vende-do-ce-na-rua-para-realizar-sonho-de-abrir-empresa/>